

**PROCESSO** - A. I. Nº 681102403  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - CARMELITO GOMES TRINDADE  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFEP – DAT/METRO  
**INTERNET** - 31/10/2006

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0346-11/06

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) por ilegitimidade passiva do autuado. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de representação promovida pela PGE/PROFIS, dentro da competência atribuída àquela Procuradoria para opinar no processo administrativo fiscal, dentro do controle da legalidade, inclusive com vistas à inscrição na Dívida Ativa, consoante art. 31, A, inc. I da Lei nº 8207/2002 com redação introduzida pela Lei Complementar nº 19/2003.

Referida representação ao Conselho da Fazenda Estadual, prevista no art. 119 §1º COTEB, objetiva apreciação de fato referente à existência de vício ou ilegalidade flagrante, para que não ocorra inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, e se já procedido, seja cancelado.

Do exame dos autos, seguem as ilustres procuradoras, no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 02) verifica-se que o autuado CARMELITO GOMES TRINDADE era apenas o motorista que transportava mercadorias da empresa ENÉRBERUS DETENÇÃO ELETRÔNICA DE INCÊNDIOS LTDA. Assim o autuado não detém legitimidade passiva para figurar no pólo da demanda, pois que a empresa transportadora é a verdadeira responsável solidária pelo pagamento do imposto, conforme art. 18 inc. I do RICMS/Ba, (aprovado pelo Decreto nº 28.593/81) vigente na ocasião dos fatos.

Com fundamento no citado art. 119, II §1º do COTEB é encaminhada representação para o fim de ser declarada a nulidade do Auto de Infração em análise.

Pela ilustre procuradora Dr<sup>a</sup> Leila Von Sohsten Ramalho, designada para revisão dos procedimentos da Coordenação Extrajudicial da PGE/PROFIS, foi dada expressa manifestação, com o “de acordo” do procurador chefe Drº Jamil Cabús Neto, no sentido de acolher a representação proposta, com ressalva de não existir óbice para nova autuação contra quem de direito.

### VOTO

O Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos e Termo de Depósito nº 91.316 identificam como fiel depositário das mercadorias apreendidas a empresa Enerberus acima citada, à vista do transporte ter sido efetuado sem a cobertura fiscal prevista em Lei.

O Auto de Infração, dado que lavrado contra o motorista Carmelito Gomes Trindade, revela insustentação de legitimidade.

Tanto o autuado como o fiel depositário, mantiveram-se silentes, não atendendo as várias intimações expedidas pelo Estado.

Portanto, ACOLHO a Representação proposta pelas ilustres procuradoras, destacando ser plausível a NULIDADE do feito para a realização de novo procedimento, a salvo de incorreções.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS